



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.288 - DF (2017/0228343-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FERNANDA LANDIM DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. EIVA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, não se constata qualquer defeito na peça vestibular capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pela paciente, uma vez que nela se consignou que em comunhão de esforços e em unidade de desígnios com os demais acusados, subtraiu a importância aproximada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que se encontravam depositados em contas bancárias de diversas vítimas, correntistas do Banco de Brasília, permitindo que sua conta fosse utilizada para a transferência dos valores subtraídos dos ofendidos, sacando-os e entregando-os aos líderes do grupo, mediante bonificação, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. O simples fato de o órgão ministerial não haver especificado o nome de cada uma das vítimas não enseja a inépcia da vestibular, uma vez que tal informação pode ser extraída das peças processuais que instruem o procedimento inquisitorial, bem como aditados à inicial até a prolação de sentença, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do artigo 569 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que a falta de menção à data exata na qual ocorreram os fatos narrados na peça vestibular não enseja a sua inépcia, desde que os demais elementos nela contidos possibilitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, exatamente como na espécie. Precedentes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.288 - DF (2017/0228343-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FERNANDA LANDIM DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FERNANDA LANDIM DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do HC n. 0014535-69.2017.8.07.0000.

Noticiam os autos que a paciente foi denunciada como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Buscando o trancamento do processo, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os impetrantes que a peça vestibular seria inepta, pois o órgão ministerial não teria individualizado a conduta da acusada, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Afirmam que na exordial sequer constaria o tempo da ação e a suposta vítima, tendo-se apenas mencionado que teria ocorrido entre os anos de 2013 e 2014.

Alegam que embora o Ministério Público tenha atribuído um único furto à increpada, não teria especificado em qual dos 19 (dezenove) ilícitos narrados teria participado.

Requerem a concessão da ordem para que o feito seja trancado.

O Ministério Público, em parecer de fls. 75/79, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 415.288 - DF (2017/0228343-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra a paciente pela suposta prática do crime de furto qualificado.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, no período compreendido entre os anos de 2013 e 2104, em diversas agências bancárias do Banco de Brasília, a paciente e outros 16 (dezesseis) corréus, previamente combinados e agindo em unidade de desígnios, mediante fraude, subtraíram para todos, a importância aproximada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que se encontravam em contas bancárias de diversas vítimas, correntistas da aludida instituição financeira (e-STJ fl. 19).

O grupo, liderado pelos acusados Uanderson e James, valia-se de programas espões (página falsa do Banco de Brasília) a fim de obter os dados bancários de clientes que realizavam transações via internet, e, de posse de tais dados, a paciente e as corrés Ana Maria Farias dos Santos e Flávia Conceição Gomes, correntistas do banco, atuavam como laranjas, emprestando suas contas para a transferência dos valores subtraídos das vítimas, sacando-os e entregando-os ao líderes do bando, mediante bonificação (e-STJ fl. 19).

Feito este introito, é imperioso destacar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

Na espécie, não se constata qualquer defeito na peça vestibular capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pela paciente, uma vez que nela se consignou que agindo em comunhão de esforços e em unidade de desígnios com os demais acusados, subtraiu a importância aproximada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que se encontravam despositados em contas bancárias de diversas vítimas, correntistas do Banco de Brasília, permitindo que sua conta fosse utilizada para a transferência dos valores subtraídos dos ofendidos, sacando-os e entregando-os aos líderes do grupo, mediante bonificação.

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido à acusada, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que se afigura irrelevante a ausência de registro, no enquadramento jurídico dos fatos, da prática do crime pela paciente por 19 (dezenove) vezes, uma vez que, como se sabe, o acusado defende-se dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica que lhes é conferida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titular da ação penal pública, sendo certo que, na espécie, ao contrário do que sustentado na impetração, não lhe foi assestado o cometimento de um único ilícito, mas sim a coautoria em todos eles, razão pela qual não é necessária a individualização de cada uma das vítimas, informação que pode ser extraída das peças processuais que instruem o procedimento inquisitorial, bem como aditada à exordial até a prolação de sentença, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 129, § 9º, DO CP. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORÁRIO INCERTO. ELEMENTO ACIDENTAL. DESCRIÇÃO DO INTERREGNO DE TEMPO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme disposição do artigo 41 do CPP, a denúncia deve conter a "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas".

2. A ausência de um elemento accidental requer, para o reconhecimento da declaração de inépcia da denúncia, a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorrera no caso dos autos, ante a ausência de narrativa quanto ao interregno de tempo em que o crime teria sido cometido.

3. Os elementos accidentais da denúncia podem ser supridos no decorrer da instrução processual, ex vi, do artigo 569 do CPP.

4. Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 71.825/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO. (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. ELEMENTOS ACIDENTAIS. DETALHAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

IV - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41 do CPP e o art. 5º LV da CF/88. In casu, depreende-se da exordial que o delito teria ocorrido entre os meses de setembro e novembro de 2012, em dia e horário não esclarecido, em uma chácara, na localidade de Pains, interior de Santa Maria. Tais circunstâncias são suficientes para que a ampla defesa possa ser exercida. Na hipótese, a ausência de detalhamento de elementos tido por accidentais, tais como dados temporais e o locus delicti, não macula de inepta a denúncia, mormente em delitos de natureza sexual.

Tais elementos não têm o condão de nulificar a denúncia, podendo, inclusive, ser suprido no decorrer do procedimento, ex vi do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

569 do CPP.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 48.631/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Igualmente, é necessário esclarecer que embora o órgão acusatório não tenha declinado o período exato em que os delitos teriam sido praticados, o certo é que explicitou que ocorreram entre os anos de 2013 e 2014, o que é suficiente para que se garanta aos réus o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se sedimentou no sentido de que a simples falta de menção específica à data em que teria ocorrido o crime narrado na exordial não enseja a sua inépcia.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO INDICAÇÃO DA DATA PRECISA DO FATO DELITUOSO. ALEGADA NULIDADE PELO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS, PELA DEFESA, PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INVIABILIDADE.

(...)

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de que a não indicação precisa da data em que ocorreram os fatos criminosos não gera, por si só, a inépcia da exordial acusatória, mormente in casu, quando a denúncia aponta o período em que os delitos teriam sido praticados - entre 1995 e 1999. (Precedentes).

IV - Aplica-se o óbice previsto no Enunciado n. 283 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter a decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1390846/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A DATAS ESPECÍFICAS. SUFICIENTE DESCRIÇÃO FÁTICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teratologia.

2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.

3. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa, o que ocorreu na espécie.

4. A denúncia descreve de modo suficiente que o paciente incorreu nas sanções dos crimes previsto nos no art. 33, caput, c.c. art. 35 e c.c. art. 40, IV (emprego de arma de fogo) e V (tráfico interestadual), todos da Lei 11.343/06, pois narra que o paciente associou-se a outros dois denunciados e praticou tráfico de drogas, com emprego de arma de fogo, uma vez que compraram grande quantidade de pasta base de cocaína, prepararam e forneceram para outros grupos que entregavam a droga ao consumidor final em Governador Valadares e região.

5. Indicando a denúncia o aproximado período temporal das condutas, que são descritas de modo compreensível, é permitida a defesa dos acusados e rejeita-se a arguição de inépcia.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 208.252/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Na mesma esteira, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal

Federal:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE SUA INDICAÇÃO NA DENÚNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Não é inepta a denúncia que, embora não indique a data exata dos fatos, oferta inequívoca condição para o exercício do contraditório e da ampla defesa. II - Quando a denúncia apresentar data aproximada, para fins da contagem de prazos prescricionais, deve-se utilizar a primeira a partir da qual a consumação poderia ocorrer. Essa contagem beneficia o acusado. III - Ordem denegada.

(HC 92695, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-04 PP-00707 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 463-468)

Vê-se, assim, que narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido à paciente, razão pela qual não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia da exordial, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0228343-6

HC 415.288 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145356920178070000 145356920178070000 20150110565507 20150110937129
20170020136244 5655072015

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: FERNANDA LANDIM DE ALMEIDA
CORRÉU	: ALAN PUGAS RODRIGUES
CORRÉU	: ALESSANDRO SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: ANA MARIA FARIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: FLAVIA CONCEICAO GOMES
CORRÉU	: ROGERIO DIAS DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO ROCHA AFONSO
CORRÉU	: GALBO GONCALVES MARTINS
CORRÉU	: HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: JAMES DE JESUS SOUZA
CORRÉU	: JEAN HENRIQUE DA SILVA PAULO
CORRÉU	: FERNANDO MONCUETH DE SOUZA
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS MAIA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO VIEIRA VIDAL DE MOURA
CORRÉU	: RAFAEL CHULABECOR SANTOS
CORRÉU	: UANDERSON TAVARES DE JESUS
CORRÉU	: LAION WALKER CAMARGOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.